

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento, e de contraparte.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes, pessoas naturais, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).” (NR)

“Art. 2º .....

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC.” (NR)

“Art. 4º Considera-se receita bruta a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 3º É facultado à ESC o registro de suas operações em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do [art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013](#).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Simples de Crédito (ESC) foi uma grande conquista para os microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, e resultou da publicação e entrada em vigor da Lei Complementar 167, de 24 de abril de 2019.

Devemos destacar que a Empresa Simples de Crédito deriva de uma proposição desta Casa, o Projeto de Lei Complementar 114, de 2007. Ali estava concebida a “empresa de crédito”, que mais tarde viria a se tornar mais restrita, assumindo o formato definitivo de Empresa Simples de Crédito, mas que representaria um primeiro passo para que viesse a ter a dimensão que merece e sob a qual fora originalmente imaginada.

Assim, como é nossa intenção aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a abertura de empresas que possam atuar nesse segmento, ainda com as duas ideias básicas que fundamentaram a criação da ESC: por que um cidadão pode gastar o seu dinheiro em consumo e não pode emprestar para outra pessoa? Por que os bancos podem cobrar qualquer taxa de juros nas suas operações de crédito e o cidadão, como livre empreendedor, fica limitado às regras impostas pela Lei da Usura?

Dessa maneira, julgamos que as restrições feitas pela norma aprovada causam redução no escopo de agentes econômicos que podem se beneficiar com essa iniciativa sem precedentes na história do crédito no País. As restrições se operam tanto no lado da oferta, com limitações geográficas e de limite de faturamento, quanto pelo lado da demanda, excluindo as pessoas físicas do rol de possíveis clientes. A Empresa Simples de Crédito também tem restrições regulamentares como a obrigação de registrar as operações em entidade registradora. Esta última, então, configura o fomento a mais uma modalidade de cartório, em que se tornaram as entidades registradoras autorizadas pelo BACEN ou CVM.

Portanto, propomos que sejam feitas as seguintes modificações, conforme se vê na proposição apresentada: a) inserção da pessoa física como contraparte nos empréstimos realizados; b) retirada da limitação municipal/limítrofes para atuação da Empresa Simples de Crédito; c) retirada de condição de validade das operações ao registro em entidade registradora autorizada pelo BACEN ou CVM; e d) fim do limite de faturamento.

Com essas medidas, temos como objetivo retirar empecilhos à expansão das empresas de crédito e, para a aprovação desta matéria que trará significativa melhora no ambiente econômico, contamos com o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS